



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA

PARECER n°: 130/2018
CONTRATO n°: 047/2016
CONTRATANTE: SECRETARIA DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA
CONTRATADO: W M VILHENA PINTO & CIA LTDA
ASSUNTO: POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE ADITIVO DE PRAZO

PARECER JURÍDICO

I- DO PLEITO

Veio à análise deste Departamento Jurídico, o processo em epígrafe, para verificação de cabimento, ou não, de prorrogação de prazo do contrato acima descrito, firmado para a dos serviços de drenagem profunda, superficial e pavimentação asfáltica na Estrada Icuí Guajará, no trecho entre Rua Santa Clara e Estaca 56 (próximo a Quadra 21) no bairro do Icuí Laranjeiras – Parque Sertanejo II no município de Ananindeua, possibilitando a edição do seu 5º Termo Aditivo.

II- DA ANÁLISE

Verifica-se no processo, pleito da empresa contratada alegando não haver possibilidade de conclusão da obra no prazo pretendido, tendo em vista o intenso fluxo de tráfego na Estrada Icuí Guajará, além das fortes chuvas da região, o que ocasionou atraso no andamento da obra, pelo que requer a prorrogação do prazo de por mais 07 (sete) meses.

Referidas alegações foram avaliadas pelo Departamento de Obras da SESAN/PMA que através de parecer técnico, ratificou a procedência das razões, alheias à vontade da contratante e que deram origem ao presente pleito.

A Lei de Licitações, ao tratar sobre a duração dos contratos no artigo 57, dispõe sobre a prorrogação dos prazos, no parágrafo primeiro, no qual define 06 motivos aptos a justificar a medida, porém com peculiaridades, dentre eles; manter as demais cláusulas do contrato e assegurar a manutenção de seu equilíbrio econômico – financeiro.

Na análise do dispositivo, aplica-se ao caso concreto, o inciso II, *in verbis*:

*“ Art. 57.(...)
§1º (...)
II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato”;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA

Logo, o que temos é o enquadramento do permitido em lei ao caso em apreço, já que a prorrogação desse prazo contratual refere-se a uma excepcionalidade, justificada expressamente e ratificada tecnicamente por quem de direito, no caso, o departamento responsável pela sua fiscalização.

Por conta disso, mister se faz a edição do 5º Termo Aditivo, a fim de suprir tal necessidade, já que o que está em questão é o eminente interesse público, que no caso em apreço, não pode sofrer solução de continuidade.

III- DA CONCLUSÃO

Desse modo, com base nos motivos e fundamentos acima expostos e principalmente na concordância do Departamento de Projetos quanto às razões técnicas que deram origem ao pleito, nos manifestamos favoráveis à prorrogação do Contrato nº 047/2016-SESAN/PMA, por mais 07 (sete) meses, encerrando-se o prazo em 23 de dezembro de 2018, nos termos do art. 57, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 que prevê a prorrogação do prazo por imposição de circunstâncias supervenientes, estranhas à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato, lembrando que todas as demais cláusulas contratuais devem ser devidamente ratificadas no termo aditivo a ser elaborado.

É o parecer.
S.M.J

Ananindeua (PA), 21 de Maio de 2018.

MARIA DAS GRAÇAS ELIAS MOREIRA
Assessora Jurídica – SESAN/PMA
OAB/PA nº 1796